

OS USOS DAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO NO DIREITO E A REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NO BRASIL

USES OF INFORMATION AND COMMUNICATION IN LAW AND THE REGULATION OF ELECTRONIC JUDICIAL PROCESS IN BRAZIL

Ana Carolina Vaz¹
José Renato Gaziero Cella²

Sumário: 1. Introdução 2. A tecnologia e a Sociedade do Conhecimento. 3. O contexto histórico do uso das novas tecnologias no Poder Judiciário Brasileiro. 4. Histórico da legislação brasileira no tocante a modernização do processo judicial. 5. Do projeto à promulgação da Lei Federal nº 11.419/2006 6. A utilização do uso da tecnologia segundo a Lei Federal nº 11.419/2006. 7. Conclusão. 8. Referências Bibliográficas.

RESUMO

Nos últimos anos muitas críticas têm sido dirigidas contra o Poder Judiciário brasileiro relativamente a vários aspectos quanto ao trâmite dos processos judiciais e, conseqüentemente, quanto a solução dos conflitos de interesses na via judicial. O uso das tecnologias da informação e da comunicação - TIC no processo judicial poderá, de alguma forma, solucionar ou ao menos diminuir esses problemas? Em que medida a informatização do processo judicial pode aprimorar a tramitação dos processos judiciais nos Tribunais, sob os aspectos da acessibilidade, celeridade e efetividade processual? Por outro lado, o Poder Judiciário tem tentado fazer uso das TIC para melhorar esse sistema, por meio de banco de dados que distribui informações aos interessados, utilizando-se a internet para obter informações processuais ou sobre o conteúdo de decisões judiciais, mas a população brasileira está preparada para absorver tamanha transformação? O propósito desse artigo é apresentar algumas ideias para reflexão, apresentar análise histórica do processo e da informação, do conceito de Tecnologia e Sociedade do Conhecimento, levando em consideração o uso da tecnologia de informação para o Judiciário, questionando e analisando o tema sob o ponto de vista legal e suas regulamentações.

Palavras-chaves: Informatização; Processo Eletrônico; Processo Judicial.

ABSTRACT

In recent years the construction of Brazil's history, many criticisms have been awarded against the Brazilian judiciary bringing huge losses in several aspects of the proceeding processes and consequently the solution of conflicts of interest in the judicial process. The use of technology in the judicial process can somehow resolve or at least reduce these problems? To what extent the computerization of the judicial process can improve the conduct of judicial proceedings in the Courts, under the aspects of accessibility, speed and effectiveness of procedure? On the other hand, the Judiciary has attempted to make use of technology to improve the system through the database that distributes information to interested parties using the Internet for information on procedures or the content of judgments, but the population Brazil is prepared to absorb such a transformation? The purpose of this paper is to present some ideas for reflection, provide historical process and analyze information, the concept of technology and knowledge society, taking into account the use of information technology for the judiciary, questioning and analyzing from the point of view law and its regulations.

¹ Especialista em Direito Empresarial, advogada.

² Doutor em Filosofia e Teoria do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC; Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná - UFPR; Professor da Pontifícia Universidade Católica do Paraná e do IMED.

Keywords: Information Technology; Electronic Process; Judicial Process.

1. Introdução

Um conceito hoje razoavelmente arraigado de “técnica” a considera, sumariamente, como o complexo de atos pelos quais os homens agem sobre a natureza, procurando aperfeiçoar instrumentos que os ajudem a satisfazer suas necessidades³; atos esses reunidos e sistematizados pela tecnologia – o estado da técnica em um determinado momento.

Assim entendida, a tecnologia apresenta um caráter fortemente instrumental e utilitarista. A tendência de convergir, nesses aspectos, a noção de tecnologia, pela qual ela é basicamente um meio para atingir um fim a ela exterior, é muito forte⁴. Por outro lado, existe o apelo de alguns autores para relativizar ou mesmo negar a sua pretensa neutralidade, que derivaria desse seu caráter instrumental.

Um conteúdo ideológico que negue esta sua pretensa neutralidade é algo que dificilmente se pode deprender diretamente da tecnologia, ao menos em uma primeira análise conceitual. Uma sociedade, no entanto, percorre os caminhos que lhe permitem as possibilidades técnicas de sua época, e é inegável, por exemplo, o fato de que o desenvolvimento do capitalismo moderno é tributário de uma tecnologia em constante evolução que lhe fornece ambiente propício⁵. Essa constatação é apenas um indício, embora importante, de que a noção de tecnologia não pertence a um universo alheio a uma determinada conjuntura político-social. Determinar qual é seu papel, porém, é tarefa árdua, e já levou o historiador Melvin Kranzberg a afirmar que “a tecnologia não é boa nem má, nem sequer é neutra”⁶ – no que foi de certa forma acompanhado por Pierre Lévy⁷.

³ Agostino Carrino. “Progresso e modernità”, in: *Il diritto nella società moderna*. Agostino Carrino (org.). Napoli: ESI, 1995, p. 203.

⁴ Tome-se, por exemplo, a concisa definição de “technology” no Merriam-Webster's Dictionary: “the practical application of knowledge especially in a particular area”. O termo consta ter sido cunhado por Jacob Bigelow, professor em Harvard, por volta de 1820; suas raízes, porém, são muito mais antigas: em sua raiz, temos a palavra grega *techne*, que pode significar alternativamente arte ou habilidade, que por sua vez ecoa a influência da raiz indo-européia *teks-*, que corresponderia ao nosso verbo “fabricar”, enquanto que por *logia* entende-se um tratamento sistemático, cf. Rudi Votti. *Society and technological changes*. New York: St. Martin's Press, 1988, p. 4.

⁵ “Ora il capitalismo occidentale specificatamente moderno evidentemente è condizionato in larga misura anche dallo sviluppo di possibilità tecniche”. Max Weber. *L'etica protestante e lo spirito del capitalismo*. Milano: Rizzoli, 1991, p. 45 [Ed. bras.: *A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo*. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2001].

⁶ Manuel Castells. *The rise of the network society*. Blackwell: Oxford, 1996, p. 65 [Ed. bras.: *A Sociedade em Rede*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999].

⁷ Pierre Lévy referia-se, na verdade, à uma consequência da tecnologia: a “virtualização”: “Or la virtualisation constitue justement l'essence, ou la fine pointe, de la mutation en cours. En tant que telle, la virtualisation n'est ni bonne, ni mauvaise, ni neutre. Elle se présente comme le mouvement même du 'devenir autre' – ou hétérogénese – de l'humain”. (destaque nosso). Pierre Lévy. *Qu'est-ce que le virtuel?* Paris: La Découverte, 1998, p. 10 [Ed. bras.: *O que é virtual?* São Paulo: Editora 34, 1996].

Um método que pode fazer permitir perceber o substrato ideológico presente na tecnologia é a sua consideração a partir do seu perfil dinâmico. Isso por que o seu perfil puramente estático relacionaria a tecnologia principalmente com seu aspecto utilitarista – o de ferramenta, instrumento para atingir um fim – o que, além de neutralizar o discurso ideológico, foge à dimensão histórica intrínseca ao problema. Esse perfil dinâmico, pelo qual se pode observar precisamente o *desenvolvimento* tecnológico, é o ângulo de observação possível para abranger o máximo de seus efeitos e por em questão todos os seus aspectos relevantes, visto que a realimentação que a sociedade fornece à tecnologia depende também de juízos de valor.

Esse assim chamado perfil dinâmico da tecnologia dialoga diretamente com a noção de progresso e com toda a carga cultural que esse termo representa.

Hoje se verifica que a consciência do poder da técnica e de suas possibilidades como instrumento de mudança já era presente no Renascimento – basta fazer menção aos famosos projetos de Leonardo da Vinci e das suas "máquinas de guerra" que habitualmente oferecia aos Medici. Além da contribuição de Leonardo, muitos outros exemplos podem ser colhidos – talvez um dos mais fortes seja a importância da invenção da imprensa (a princípio por Gutemberg, por volta de 1461)⁸.

No século XVII surge uma concepção de progresso, segundo a qual este se assemelharia a um verdadeiro imperativo lógico, pelo qual cada geração se valeria das conquistas e conhecimentos da geração anterior e as aperfeiçoaria, dando um passo rumo a um estado maior de civilização, o mesmo valendo para a geração posterior e assim sucessivamente, em uma escala em que o que se encontra cronologicamente adiante estaria melhor posicionado - uma escala, portanto, valorativa.

Essa concepção encontrou expressão na obra de Turgot, em seu discurso *Sur les progrès successifs de l'esprit humain*⁹, pronunciado em 1750, e teve sua sistematização mais famosa na obra clássica do seu discípulo, o enciclopedista Condorcet, *Esquisse d'un tableau*

⁸ "Incerta, come si è detto, l'attribuzione della invenzione della stampa: la tradizione più accreditata è comunque quella che vuole in Johannes Gensfleisch, detto Gutemberg, in primo in Occidente a realizzare un sistema pratico ed efficace per la fusione dei caratteri e per la loro impressione meccanica su carta, benché il suo nome non compaia nel *colophon* di alcun libro". Outros "candidatos" concorrem com seus nomes para que figurem na história como o inventor da imprensa, porém o que vale notar é que, como em outros casos, tal evento se deve menos à operosidade individual de pesquisadores isolados que à própria difusão do papel e de uma crescente necessidade de uma reprodução "mais rápida e menos dispendiosa" de escritos, o que a tecnologia da época já possibilitava. Marco Santoro. *Storia del libro italiano*. Milano: Bibliografica, 2000, pp. 41-46. A importância fundamental da imprensa para a difusão de idéias foi muito bem compreendida e utilizada por Lutero, que chegara a declarar que "la stampa è il più recente e il più grande regalo da Dio; così il Signore ha dimostrato volere divulgare la parola della vera religione in qualsiasi posto, fine all'ultima estremità del mondo, e diffonderla in tutte le lingue". Mario Infelise. *I libri proibiti*. Bari: Laterza, 1999, p. 4.

⁹ Anne-Robert-Jacques Turgot. *Oeuvres de Turgot. Tome second*. Osnabrück: O. Zeller, 1966, pp. 597-611.

*historique des progrès de l'esprit humain, de 1795*¹⁰. A ideia de progresso passa a ser frequente no pensamento do século XIX: presente no positivismo de Augusto Comte, ressonou nas teses evolucionistas de Charles Darwin e Herbert Spencer, que identificaram uma evolução da vida das formas mais simples até outras mais complexas – dentre tantos outros.

Tal "entusiasmo" não foi partilhado por todos: vide Hegel que, por sua vez, notava um imobilismo na natureza, da qual nada de realmente novo se pode esperar - *nihil sub sole novi* – "nada de novo sob o sol", reconhecendo nas aparentes inovações nada mais que o "jogo polimórfico de suas estruturas", e constatando que o único espaço no qual poderia surgir algo de "novo" seria o espírito¹¹. No entanto, a ideia de um progresso desejável e com conotações positivas era bastante difundida – e não somente no pensamento liberal. Karl Marx, por exemplo, professa sua crença no progresso histórico (no caso, rumo ao colapso do sistema capitalista), além do que reconhece o impulso à mudança social proporcionado pela técnica: “*The hand-mill gives you society with the feudal lord; the stream-mill, society with the industrial capitalist*”, escrevia em seu *The poverty of philosophy*, lição que parece ter ecoado em Lenin, a quem é atribuída a declaração de que "o comunismo é o poder dos *soviets* mais a eletrificação do país".

Nas formulações vistas, o progresso é tratado como um vetor temporal: é uma relação entre o passado, presente e futuro, na perspectiva de que prevalece o porvir sobre o ser. Neste juízo que privilegia o porvir, depara-se com um elemento ínsito ao progresso, identificado por Agostino Carrino como a *violência* – pois a ideia faz vislumbrar uma situação final que, idealmente, deve ser presente no seu absolutismo, isto é, desprovida de tolerância¹².

Pode-se relativizar o absolutismo dessa violência em certas instâncias, porém é difícil não reconhecer a potência da tecnologia como propulsora do progresso e o caráter autossuficiente que lhe imprime. São emblemáticas as palavras do empresário da indústria de microprocessadores Andy Grove: “o que tiver que ser feito, o será; se não por nós, por novas

¹⁰ Condorcet imaginava a história da humanidade como uma sucessão de fases (inclusive chegou a descrevê-las, em número de nove), nas quais o homem começava como um selvagem e se projetava, em progressão ininterrupta, para um futuro onde imperariam a razão, virtude e felicidade. Jean-Antoine-Nicolas de Caritat Condorcet (marquis de). *Esquisse d'un tableau historique des progrès de l'esprit humain*. Paris: Masson & fils, 1822 [Ed. bras.: *Esboço de um quadro histórico dos progressos do espírito humano*. Campinas: Unicamp, 1993]. Ressalte-se que tanto Condorcet quanto Turgot eram membros do cenáculo ligado à maçonaria que se encontra nas origens do Jacobinismo. Umberto Eco. *Sei passeggiate nei Boschi marrativi*. Milano: Bompiani, 1994, p. 166.

¹¹ Georg F. Hegel. *The philosophy of history*. Kitchner: Batoche Books, 2001, p.70. [Ed. bras.: *A filosofia da história*. Brasília: UnB, 1995.

¹² Agostino Carrino. “Progresso e modernità”, cit., p. 204.

entidades¹³; praticamente reproduzindo a afirmação feita com mais de 30 anos de antecedência por Günther Anders: "O possível [das Mögliche] é quase sempre aceito como obrigatório, aquilo que se pode fazer [das Gekonnte] como aquilo que se deve fazer"¹⁴. É somente em um universo como este, no qual as realizações do homem deixam de ter uma relação tão estreita com suas necessidades, que se podem conceber entes sem vinculações com necessidades. Da literatura tem um exemplo, o "Odradek", imaginado (e batizado) por Kafka – uma "coisa" ou "criatura" que não servia para nada nem tinha qualquer razão de ser.

Nesse discurso vem à tona uma faceta da tecnologia explorada por diversos estudiosos: seu desprezo por limites que lhe sejam extrínsecos¹⁵. Eligio Resta afirma que a utopia do direito estaria em pretender que nós não possamos fazer aquilo que somos capazes de fazer: matar, desflorestar, roubar. Tais limites, caros ao direito, não existem na lógica da tecnologia. "O código do poder fazer é o código da tecnologia, que vive da pesquisa de níveis crescentes de potência para alcançar um grau maior do poder fazer."¹⁶

O fato de que o progresso tenha transformado a técnica de um simples instrumento a um fim em si mesma foi preocupação da Escola de Frankfurt. Essa técnica teria se tornado, ela própria, um sujeito impessoal capaz de impor sua lógica inerente à sociedade, constituindo-se assim em um simulacro da vontade: a "vontade da técnica", e assim perdendo definitivamente seu caráter instrumental e neutro.

Essa consciência de descontrole e inevitabilidade do progresso encontra-se, com certa constância, na literatura atual. Sem abrir mão da ironia, pode-se constatar que a ciência, que foi para o homem sua maior aliada no domínio da natureza, reveste-se hoje de uma coloração selvagem antes atribuída à própria natureza - com importantes ressalvas, uma delas sendo o fato de que, se a natureza nos foi dada, a ciência é obra do homem. O desconforto expresso por essa literatura não esconde um tênue sentimento de culpa.

Tal leitura se faz possível quando Paul Virilio, por exemplo, trata com propriedade de um *retro-progresso tecnocientífico* que, fetichista da velocidade que imprime a todas as

¹³ "Whatever can be done, will be done. If not by incumbents, it will be done by emerging players. If not in a regulated industry, it will be done in a new industry born without regulation. Technological change and its effects are inevitable. Stopping them is not an option." Declaração de Andy Grove *Wired*, janeiro de 1998.

¹⁴ Günther Anders. *L'uomo è antiquato*, cit., p. 11.

¹⁵ Para Paul Virilio, por exemplo, a tecnologia e, em especial, as novas tecnologias de informática, sob um espírito de *laisser-innover*, avançam necessariamente sozinhas. Deixam de lado o compromisso humanitário, o que se deve à crença de que o progresso tecnocientífico viria necessariamente acompanhado do progresso moral (entendendo-se *moral* como teoria dos fins das ações humanas). "Impelida durante quase meio século à corrida armamentista da era da discussão entre o Leste e o Ocidente, a ciência evoluiu na perspectiva única da busca de desempenhos-limites, em detrimento da descoberta de uma verdade coerente e útil à humanidade". Paul Virilio. *A bomba informática*. São Paulo: Estação Liberdade, 1999.

¹⁶ Eligio Resta. "Il diritto, la libertà, la tecnica", in: *Rivista Critica del Diritto Privato*, ano XIX, n. 1, 2001, pp. 84-85.

coisas, converte-se na própria finalidade do progresso. O vulto do progresso como ideologia de um verdadeiro *integralismo científico* foi identificado no código genético dos totalitarismos do século passado – manifestando-se na eugenia, na estatística voltada ao controle social e em tantas outras áreas¹⁷, servindo para encerrar o culto ao progresso como valor em si, ao menos no ambiente intelectual europeu. Nesse sentido ressoam ainda hoje as palavras de Heidegger em seu desesperançado discurso *Por que os poetas?*, no imediato pós-guerra (1946):

A essência da técnica vem à luz com extrema lentidão. Este dia é a noite do mundo, mistifica-se o mundo técnico. Trata-se do dia mais curto de todos. Com ele surge a ameaça de um único, interminável inverno.¹⁸

O obscuro pessimismo de Heidegger em relação à tecnologia foi algo comum no clima intelectual da época. Mesmo se intelectuais como Herbert Marcuse e Theodor Adorno procuraram, para além da crítica, modos de convivência e de usos alternativos da tecnologia, outros, como o próprio Heidegger, acreditavam que as contradições que ela trazia eram insolúveis. Tal postura, que já foi descrita como *Kulturpessimismus*, reconhecia uma capitulação do próprio humanismo diante da técnica, e foi especialmente significativa no pós-guerra¹⁹. Mencione-se ainda, entre estes autores, Günther Anders, com sua crítica sobre o caráter instrumental que o homem assumiria após o que chamou de "terceira Revolução Industrial"²⁰; além de Stefan Zweig, que identificou na sua época uma "crise de paradigma"²¹.

Seja como for, a herança que ora se examina permite verificar que hoje dificilmente se possa compreender o progresso de uma perspectiva unilateral, nem dentro de um sentido unificado. A ideia de progresso trazia originariamente um universalismo que se foi arrefecendo. Para Zygmunt Bauman, o progresso, como tantos outros parâmetros da vida moderna, foi *desregulamentado*, isto é, a valoração de uma determinada "novidade" passou a ser feita livre e individualmente; e *privatizado*, isto é, espera-se que toda pessoa, também

¹⁷ Paul Virilio. *L'incidente del futuro*. Milano: Cortina, 2002, p. 18.

¹⁸ Martin Heidegger, *Wozu Dichter?* (original), ora em: Martin Heidegger, *Sentieri interrotti*. La Nuova Italia: Scandicci 1997, pp. 247-251.

¹⁹ Uma mudança das expectativas em torno do progresso tecnológico também ocorreu nos Estados Unidos, com vestes porém um pouco diversas – com as guerras mantidas a prudente distância, os problemas econômicos do entre guerra serviram para que a crença no progresso fosse de certa forma afastada com uma maior dose de pragmatismo – como sintetiza Lewis Mumford em 1934, "Progress is the dearest of dead ideas (...) the one notion that has been thoroughly blasted by the twentieth-century experience". Lewis Mumford. *Technics and civilization*, New York: Harcourt, 1934.

²⁰ Günther Anders. *L'uomo è antiquato*, cit., 1992.

²¹ De Stefan Zweig, judeu austríaco que encerrou seus dias no Brasil, pode-se dizer ter sido testemunha e vítima do pior que a tecnologia pôde proporcionar na sua época. De sua obra, destaque-se sobretudo *Die Welt von gestern*, [Ed. bras. *O mundo que eu vi (Minhas memórias)*]. Ainda sobre o autor, vide as referências a ele feitas por Maria Celina Bodin de Moraes. *Danos à pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, pp. 64-65.

individualmente, lance mão de seus próprios recursos para obter uma condição mais satisfatória e deixe para trás uma eventual condição desfavorável²².

De toda forma, e repetindo outras situações nas quais a incerteza parece atingir patamares quase metafísicos, o recurso aos arquétipos parece ser pelo menos um apoio possível – e assim se recorre ao mito de Prometeu, em cujos efeitos podemos nos reconhecer.

Tratar de tecnologia, portanto, não é *a priori* um exercício de futurologia, no entanto um olhar para o futuro está presente, inclusive na literatura científica. O desenvolvimento tecnológico na era pós-industrial²³ é um fenômeno fortemente dinâmico, portanto o fato de que o pensamento filosófico e jurídico se ocupe das tendências e projeções para o futuro quando enfrenta temas relacionados com tecnologia é nada mais que coerente e necessário. E, assim procedendo, faz-se um cálculo otimista²⁴, pessimista²⁵ ou pretensamente realista em relação a essas tendências e projeções.

Hoje se pode contar com um mínimo de experiência nos confrontos de algumas utopias, positivas ou negativas, em comparação com a realidade atual. É possível propor um enfoque de cunho realístico na consideração das tendências e projeções tecnológicas, que devem ser analisadas e valoradas pelo homem em seu complexo de promessas e perigos. Assim, “sob esse aspecto, a era tecnológica revela a sua ambivalência e requer do homem algumas escolhas básicas que levem em conta suas possibilidades latentes, tanto para o bem quanto para o mal, para as gerações futuras”²⁶.

Transposta para a ciência jurídica, a ideia de progresso também é nova. Basta lembrar que as teorias clássicas do direito natural representavam um direito ideal, ditados seja por Deus ou pela razão, como anterior a toda legislação positiva e que seus institutos mais caros

²² Zygmunt Bauman. *La società individualizzata*. Bologna: Il Mulino, 2001, pp. 144-145.

²³ A "sociedade pós-industrial" foi descrita pelo sociólogo norte-americano Daniel Bell como sendo: "(...) one in which the majority of those employed are not involved in the production of tangible goods. The manual and unskilled worker class gets smaller and the class of knowledge workers becomes predominant. The character of knowledge also changes and an emphasis is put on theoretical knowledge rather than empirical". Daniel Bell, "Who will rule? Politicians and technocrats in the Post-Industrial Society", in: <www.src.uchicago.edu/ssr1/PRELIMS/Political/pomisc1.html> (02/01/2004). A obra mais representativa do autor sobre o tema é *The Coming of Post-Industrial Society*. New York: Basic Books, 1999 (a edição original é de 1973).

²⁴ Como em Antonio E. Perez-Luño. *Nuevas tecnologías, sociedad e derecho*, Madrid, 1987.

²⁵ Lewis Mumford. *The myth of the machine*. New York: Harcourt, 1967. Também Denninger revela seu desalentado parecer: “Cosa c'è allora di nuovo nei nuovi diritti dell'età tecnologica? Forse la convinzione che il secolare disagio dell'uomo verso la giustizia non sarà risolto neanche dal progresso tecnico e scientifico. Se ne derivasse la coscienza di dover continuamente affrontare questi problemi in maniera responsabile, ciò sarebbe già molto”. Erhard Denninger. “Tutela ed attuazione del diritto nell'età tecnologica”, in: *Nuovi diritti dell'età tecnologica*, cit., p. 73.

²⁶ Jerzy Wroblewski. “Dilemmi dell'età tecnologica: il diritto e l'omeostasi dell'esistenza umana”, in *Nuovi diritti dell'età tecnologica*. Francesco Riccobono (org.), Milano: Giuffrè, 1991, p. 197.

eram tidos como entes atemporais²⁷. Georges Ripert, por exemplo, lembra que o direito romano era, aos olhos dos juristas da Idade Média, a “razão escrita”²⁸.

O direito é a estrutura responsável por disciplinar a realização dessas escolhas²⁹. O mundo que se afigura aos olhos do jurista pode representar um problema a mais dentre tantos – não raro um problema que é deixado de lado, tal o trabalho necessário de atualização e pesquisa em áreas além da estritamente jurídica³⁰. A tecnologia, porém, potente e onipresente, propõe questões e não deixa de exigir respostas do jurista. Os reflexos são imediatos no direito, pois ele deve se mostrar apto a responder a novidade proposta pela tecnologia com a reafirmação de seu valor fundamental – a pessoa humana – e, ao mesmo tempo, fornecer a segurança necessária para que haja a previsibilidade e segurança devidas para a viabilidade da estrutura econômica³¹ dentro da tábua axiológica constitucional. O verdadeiro problema não é saber sobre o que o direito deve atuar, mas sim de como interpretar a tecnologia e suas possibilidades em relação aos valores presentes no ordenamento jurídico³², mesmo que isso signifique uma mudança nos paradigmas do instrumental jurídico utilizado. Francisco Amaral, nesse sentido, enfatiza que "vivemos numa sociedade complexa, pluralista e fragmentada, para a qual os tradicionais modelos jurídicos já se mostraram insuficientes, impondo-se à ciência do direito a construção de novas e adequadas (estruturas jurídicas de resposta), capazes de assegurar a realização da justiça e da segurança em uma sociedade em

²⁷ Georges Ripert. “Evolución y progreso del derecho”, in: *La crisis del derecho*, Buenos Aires: EJEJA, 1953, p. 25.

²⁸ Georges Ripert. “Evolución y progreso del derecho”, cit., p. 25

²⁹ “Per sua natura, la tecnica non comprende la capacità di scegliere un scopo; questa capacità appartiene pur sempre al diritto, sebbene indebolito dinanzi alla potenza della tecnica”. Luigi Mengoni. “Diritto e tecnica”, in: *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, 2001, p. 2.

³⁰ Como nota Laércio Becker: “ Mas é quase inimaginável que um operador do direito possa estar o tempo todo a par das recentíssimas tendências, descobertas e debates nos diferentes campos do saber, sob pena de se tornar um super-leigo em tudo - talvez um antípoda do especialista, que segundo Chesterton é aquele que sabe cada vez mais a respeito de um objeto cada vez menos extenso, de sorte que o apogeu da especialização é saber tudo sobre nada”. BECKER, Laércio. “O Direito na Escola de Frankfurt: Balanço de uma Desconfiança”, in: <www2.uerj.br/~direito/publicacoes/mais_artigos/o_direito_frankfurt.html> (02/01/2004).

³¹ Hespanha, quando trata especificamente dos códigos civis oitocentistas: “I nuovi codici, se da un lato realizzavano un nuovo disegno delle istituzioni, corrispondente all'ordinamento sociale borghese liberale, dall'altro istituivano una tecnologia normativa fondata sulla generalità e sulla sistematicità, adeguata, dunque, ad un'applicazione del diritto più quotidiana e controllabile dal nuovo centro del potere: lo stato. Statualismo, *certezza del diritto e prevedibilità*, insieme e di pari passo, permetteranno l'attuazione e la stabilizzazione dei nuovi assetti sociali, politici e giuridici”. António Manuel Hespanha. *Introduzione alla storia del diritto europeo*. Bologna: Il Mulino, 1999, p. 199. Mencione-se também Natalino Irti, que deixa clara esta necessidade: “È sicuramente importante la struttura razionale del *diritto* e dell'amministrazione. Infatti il capitalismo aziendale razionale moderno abbisogna non solo di strumenti di lavoro tecnici e calcolabili, ma anche del diritto calcolabile e dell'amministrazione secondo regole formali, senza cui sono bensì possibile il capitalismo mercantile d'avventura e speculativo, ogni specie di capitalismo politicamente condizionato, non però una azienda privata razionale, con capitale fisso e sicuro *calcolo dei costi*.”. Natalino Irti. *L'età della decodificazione*. Milano: Giuffrè, 1986, p. 4.

³² cf. Eligio Resta. “Il diritto, la libertà, la tecnica”, cit., p. 86.

rápido processo de mudança"³³.

2. A tecnologia e a Sociedade do Conhecimento

Os dilemas que hoje se apresentam ao jurista em magnitude nada desprezível, desde a utilização de técnicas de manipulação genética para os mais variados fins até as implicações do processamento eletrônico de dados pessoais, dão mostras do papel do direito na difícil situação em que a ciência deixou várias categorias tradicionais do direito, que passaram a não encontrar sua tradicional razão de ser refletida na realidade dos fatos³⁴. Sendo assim, apresenta-se o direito como o espaço ideal para a aplicação de fórmulas de adequação desses interesses à hierarquia axiológica constitucional em harmonia com as possibilidades tecnológicas; fatores que justificam a necessidade da aplicação de uma racionalidade não-sistêmica, voltada para a "concretude da vida"³⁵.

O surgimento da rede internet, por exemplo, decididamente alargou as possibilidades de comunicação e suscitou a explosão de um grande número de questões ligadas à privacidade. O impacto que ela representa, porém, já estava em grande parte incubado em outras tecnologias anteriores, que provocaram fenômenos semelhantes e que, se hoje parecem pálidos, devem ser considerados em relação ao que representaram à sua época – algo que o suceder das gerações apaga da memória. Assim, o telégrafo e o telefone, como instrumentos de comunicação bidirecional, ou mesmo o rádio e a televisão contribuíram cada um deles para formar a consciência de que representavam uma forma de encurtamento das distâncias³⁶ e do fim de algumas limitações por ela causadas³⁷ e, conseqüentemente, de uma interação mais

³³ Francisco Amaral. "O direito civil na pós-modernidade", in: *Revista Brasileira de Direito Comparado*, n. 21, 2002, p. 5.

³⁴ Sobre o tema, v. José Peres Gediel. "Declaração universal do genoma humano e direitos humanos: revisitação crítica dos instrumentos jurídicos", in: Fernanda Carneiro, Maria Celeste Emerick (orgs.). *Limite: a ética e o debate jurídico sobre acesso e uso do genoma humano*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2000, pp. 159-166; Vicente Barretto. "Problemas e perspectivas da bioética", in: André Rios (org.) *et al.*, "Bioética no Brasil". Rio de Janeiro: Espaço e Tempo, 1999, pp. 53-75; Luiz Edson Fachin. "Discriminação por motivos genéticos", in: *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, v. 36, 2001, pp. 209-219.

³⁵ Luiz Edson Fachin e Carlos Eduardo P. Ruzyk, "Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo Código Civil: uma análise crítica", in: *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Ingo Wolfgang Sarlet (org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 97.

³⁶ A ideia da irrelevância das distâncias é uma constante na vasta literatura que procurou analisar o impacto das tecnologias de comunicação. v. Frances Cairncross. *The death of distance*. Boston: Harvard Press, 1997.

³⁷ Uma rápida coleta de algumas frases cunhadas na esteira da invenção e implementação do telégrafo, há século e meio, pode nos soar estranhamente familiar, tal ponto são semelhantes às exclamações ouvidas quando do surgimento da própria rede Internet. Vejamos algumas delas: "All the ends of the earth will be wooed into the electric telegraph circuit" (Scientific America, 1852); "All the inhabitants of the earth will be brought into one intellectual neighbourhood" (Alonzo Jackman, 1846); "The highway gridling the earth is found in the telegraph wires" (desconhecido, 1971). Um relato do impacto da invenção do telégrafo elétrico por Samuel Morse, William Cooke e Charles Wheatstone estão em: Tom Standage. *The Victorian Internet*. New York: Berkley Books, 1999.

frequente entre as pessoas, que está no âmago das questões relacionadas com privacidade.

A materialização mais facilmente visível dessa tendência é a própria internet, que é basicamente uma rede de computadores³⁸ cuja estrutura prevê justamente a não dependência de centros de controle para sua operação, além de tornar difíceis as tentativas de controle do tráfego de dados, visto que consiste basicamente em um protocolo de comunicações, implementado em computadores, possibilitando sua interligação através dos vários meios de comunicação de dados existentes. Essa estrutura de rede é capaz de prescindir de "caminhos únicos" – podendo substituir eventuais vias de comunicação bloqueadas por outras – como consequência, não haveria mais elementos "essenciais" para seu funcionamento. Nessa disposição, um grande centro de processamento não é mais indispensável para a realização de um grande número de operações. O crescimento do poder de polos intermediários em detrimento de um controle central acabou por desenhar uma nova geografia da proteção de dados, na qual o poder encontra-se fracionado – o que fez com que a regulação então existente perdesse sua atualidade.

Assim, boa parte das vantagens estratégicas dos grandes centros computacionais foi fracionada em muitos pontos de poder pequeno e médio³⁹. Na internet, viam-se realizados os conceitos (e propostas) de cientistas como Vannevar Bush⁴⁰ e Ted Nelson⁴¹, que já tinham idealizado sistemas para a organização e distribuição de informação a partir das novas tecnologias disponíveis, ou em vias de ser criadas – o que sugere que o "impacto" e a "imprevisibilidade" do seu surgimento sejam mais relativos do que se tem em conta.

A rede internet recoloca em primeiro plano questões atinentes à relação da lei com o espaço – como na obra *Il nomos della terra*, de Carl Schmitt, a partir da qual se pode ler a proposta de Lawrence Lessig⁴². Na obra de Lessig se vê uma tentativa de compreender o meio no qual se processam boa parte das operações que hoje envolvem os dados pessoais – para o

³⁸ Andrew Tanenbaum. *Redes de computadores*. Rio de Janeiro: Campus, 1997, p. 20.

³⁹ Para uma excelente contextualização histórica e técnica do nascimento e evolução da Internet, v. Gregory Gromov. *The roads and crossroads of internet history*. <www.netvalley.com/intval_intr.html> (02/01/2004)

⁴⁰ Vannevar Bush imaginara, em 1945, a *Memex*, uma máquina "conceitual", capaz de armazenar informações e combiná-las por meio de um sistema de referências múltiplas. De acordo com a definição de Bush, o *Memex* era um "device in which an individual stores all his books, records, and communications, and which is mechanized so that it may be consulted with exceeding speed and flexibility", cf. seu artigo de maior repercussão: Vannevar Bush. "As we may think", in: *The Atlantic Monthly*, julho, 1945, disponível em: <www.theatlantic.com/unbound/flashbks/computer/bushf.htm> (02/01/2004).

⁴¹ Ted Nelson (que em 1965 introduzira a expressão *hyperlink*) cria, conceitualmente, em 1981, um repositório de informações em hipertexto denominado Xanadu. O projeto, nunca colocado em prática, pode ser visto como um ascendente direto da World Wide Web (tanto que seus idealizadores, do alto de seu primado, arriscam mesmo a criticá-la: "The World Wide Web (...) trivializes our original hypertext model with one-way ever-breaking links and no management of version or contents". Um arquivo referente ao projeto está disponível em: <www.xanadu.net> (02/01/2004).

⁴² Neste caso, basicamente *Code and other laws ...*, cit. e "The architecture of privacy", in: *Vanderbilt Entertainment Law and Practice*, 1/1999, pp. 56-65.

autor, o *cyberspace*. A proposição do problema nestes termos é, de certo modo, consequência lógica de um dos lugares comuns dessa temática: a afirmação de que a ineficiência inerente aos meios manuais de processamento de dados (arquivos cartáceos, máquinas de escrever etc.) constituíam-se em uma forma muito eficiente de proteção da privacidade até que sobreviessem os recentes avanços no processamento eletrônico de dados.

Por difícil que seja cristalizar a problemática da Sociedade do Conhecimento em um único conceito, é no entanto razoavelmente natural constatar que ela sempre foi diretamente condicionada pelo estado da tecnologia em cada época e sociedade. Pode-se inclusive aventar a hipótese de que o advento de estruturas jurídicas e sociais que tratem do problema da Sociedade de Conhecimento são respostas diretas a uma nova condição da informação, determinada pela tecnologia.

A possibilidade de comunicação é função direta da tecnologia disponível a esse fim. É perfeitamente congruente o fato de que as primeiras discussões, em sede jurídica ou não, sobre uma "violação de privacidade" com origem na divulgação de correspondência privada tenha se dado em sociedades que desenvolveram tecnologias que tornaram o correio um meio eficiente e ao alcance de um número considerável de pessoas: desde o sistema elaborado pelos antigos romanos⁴³, de cujos problemas advindos deixou registro Cícero; ao efficientíssimo sistema postal da Inglaterra vitoriana, cuja herança foram os primeiros casos judiciais sobre violação de correspondência, ou então o significativo fato de que a obra clássica de François Geny – *De le secret sur les lettres missives* – seja nada mais que um estudo encomendado pelo governo francês que visava a fornecer subsídios para a renovação e ampliação do sistema postal nacional⁴⁴.

3. O contexto histórico do uso das novas tecnologias no Poder Judiciário Brasileiro

Na pré-história e idade antiga, a autotutela foi um dos meios mais corriqueiros para a resolução de conflitos. Na autotutela, uma das partes em litígio impõe, pela força, a sua

⁴³ Gibbon descreve o interessantíssimo sistema postal da Roma imperial – o *cursus publicus* - cuja utilidade para a manutenção do império não deve ser desprezada. As cartas eram transportadas por cavalos, que a levavam por aproximadamente 40 milhas romanas (cerca de 60 km) até que atingissem uma espécie de "estação de retransmissão": uma repartição com outros cavalos que levariam ininterruptamente a mensagem até seu destinatário, em toda a extensão do império. O serviço, idealizado para uso militar, acabou sendo usado também pelos cidadãos romanos. Edward Gibbon. *Declínio e queda do Império Romano*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

⁴⁴ François Geny. *Des droits sur les lettres missives. Étudiés principalement en vue du système postal français*. Paris: Sirey, 1911.

vontade à parte adversa e toma para si o objeto daquele, que pode ser um interesse, um bem material etc. Com o advento dos primeiros traços de formação dos Estados, surgiram também formas rudimentares de tutela jurisdicional, em que as partes em litígio relatavam o problema a um terceiro que se encarregaria de dar uma solução ao caso. Esse terceiro poderia ser um oráculo (Grécia Antiga), o Imperador (Roma Clássica), o Clero ou o Senhor das Terras (Feudalismo), o Rei (Monarquias Absolutistas), ou até mesmo um órgão estatal criado especificamente com esse fim.

A história do Judiciário Brasileiro sempre foi influenciada pela presença atuante da supremacia do poder estatal, espraiando seu predomínio sobre as demais camadas populares. Em virtude de tal dominação, o direito estatal exercido durante aquele momento histórico colonial se apresentava sob condição de superioridade, haja vista que era influenciado pelos princípios e normas advindos da metrópole portuguesa. Dessa forma, toda a estrutura jurídica se revelava totalmente direcionada aos interesses de uma minoria, isto é, as elites dominantes, contrapondo-se aos anseios da maioria que eram as camadas populares, alijadas do poder.⁴⁵

Durante o regime das capitânicas hereditárias, vigente na era colonial, havia uma tripartição de poderes jurisdicionais, cujos componentes estavam os juízes municipais, ocupantes da base do sistema, e na hierarquia maior se apresentava o rei, cuja competência direcionava-se para ouvir apelações e agravos pelos seus tribunais próprios e superiores. Além disso, a justiça senhorial dos donatários e governadores era aquela exercida ora com exclusividade, considerando a pessoa ou a matéria, ora servindo como instância de recurso à decisão municipal. Com isso, o judiciário brasileiro, durante o período colonial, apresentou-se sob direção e comando dos capitães-donatários, os quais tinham a responsabilidade de desenvolver as atividades econômicas, além de organizar a vida civil na terra, muito embora não exerciam pessoalmente jurisdição nem julgamento porque nomeavam ouvidores para o crime e o cível.⁴⁶

Ressalta-se também que as primeiras tentativas de funcionamento da Justiça, no período colonial, datam de 1587 quando da edição do seu primeiro regimento, promovido pelo Rei Felipe II da Espanha (e I de Portugal), que, entretanto, não prosperou. Todavia, a Lei de 07 de março de 1609 possibilitou que fosse instalado o primeiro Tribunal Régio Brasileiro, conhecido como “Tribunal da Relação da Bahia”. Este último tinha a tarefa de fiscalizar não só a Câmara da Cidade de Salvador com os seus presentes juízes, como também os demais

⁴⁵ CAMPILONGO, Celso Fernandes. Direito e Democracia. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

⁴⁶ MADALENA, Pedro e OLIVEIRA, Álvaro Borges de. Organização e Informática no Poder Judiciário: Sentenças Programadas em Processo Virtual. 2. ed. Curitiba. Juruá, 2008.

oficiais de justiça, por esse motivo, o “Tribunal da Relação da Bahia” possuía um caráter de agente de correição. Posteriormente, o desenvolvimento econômico das capitâneas do sul do Brasil presenciou a criação do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, cujo procedimento ocorreu por meio do alvará de D. Pedro I, em 13 de outubro de 1751. Além disso, em 18 de janeiro de 1765 houve a criação das Juntas de Justiça que teve o propósito de funcionar naqueles lugares que apresentassem ouvidores de capitania.

Passando para o regime imperial, por outro lado, verifica-se que o Judiciário Brasileiro sofreu algumas inovações por meio do surgimento das normas estatuídas pelo Código Penal e pelo Código Processual Penal, sendo que ambos foram concluídos durante aquele regime, muito embora não avançaram no que tange ao exercício de práticas extralegais, que viessem atender aos objetivos comunitários populares, porque refletia apenas as forças ideológicas dominantes que predominavam à época, isto é, o poder estatal e a Igreja.⁴⁷

Com o início do regime republicano iniciado a partir de 1889, a estrutura judicial brasileira foi influenciada pela ideologia do constitucionalismo norte-americano e do positivismo de Augusto Comte. Dessa forma, instituiu-se a democracia representativa, a separação dos poderes e o federalismo presidencialista, muito embora as profundas desigualdades sócio-econômicas ainda estiveram presentes no cotidiano da maioria da população pobre, a qual continuava afastada do cenário político do país, sem estar desfrutando dos direitos essenciais de cidadania. Dessa forma, observou-se que o Judiciário Brasileiro funcionava sob comando e direção da classe dominante do país, transformando o Direito e a Justiça em meios de dominação de cunho exclusivo estatal.

Avançando no percurso cronológico, observou-se que o Centralismo Jurídico Estatal, advindo do modelo Republicano, aos poucos começava a sofrer abalos provocados pelos conflitos coletivos das camadas sociais da democracia. Em virtude de tal acontecimento, o modelo Jurídico tradicionalista, administrado pelos interesses da burguesia agrário-mercantil e do Estado positivista, enfraquecia-se, ao passo que surgia, já no final do século XIX e início do século XX, no âmbito do órgão singular ou aparato interpretativo oficial o chamado Poder Judiciário acompanhado da legislação civil. Além de todo esse panorama de transformações pela qual sofrera o Judiciário Brasileiro, deve ser ressaltado também o papel desempenhado pelos tribunais do Poder Judiciário que ajudaram no desenvolvimento da organização e funcionamento de toda aquela estrutura judiciária ao longo de sua história.

⁴⁷ LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: Lições introdutórias**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

4. Histórico da legislação brasileira no tocante a modernização do processo judicial

A Lei nº 8.245 de 18 de outubro de 1991, conhecida como Lei do Inquilinato, inovou a legislação Brasileira ao permitir a comunicação de atos processuais, nos de seu artigo 58, inciso IV:

Art. 58: Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do artigo 1o, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar-se-á o seguinte: (...)

IV- desde que autorizado no contrato, a citação, intimação ou notificação far-se-á mediante correspondência com aviso de recebimento, ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, também mediante telex ou fac-símile, ou ainda, sendo necessário, pelas demais formas previstas no Código de Processo Civil; (...)

Oito anos mais tarde foi promulgada a Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, que veio permitir a prática de diversos atos processuais por meio de *fax*, incluindo o encaminhamento de petições de recursos pelas partes. O encaminhamento de petições via *fax* e sua validade, desde que preenchidos os requisitos dispostos na referida lei podem ser considerados precursores da petição eletrônica. Vale ressaltar que a forma física da peça processual não era abandonada, até porque a Lei exigia que dentro de 05 (cinco) dias, contados a partir da data final do prazo, fossem entregues os originais em cartório.

Na sequência foi promulgada a Lei nº 10.529, de 12 de julho de 2001, instituindo no âmbito da Justiça Federal os Juizados Especiais, trazendo pelo menos três dispositivos que tiveram importância na utilização do uso de tecnologia no processo judicial:

Art. 8º As partes serão intimadas da sentença, quando não proferida esta na audiência em que estiver presente seu representante, por ARMP (aviso de recebimento em mão própria). (...)

§ 2º Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. (...)

§ 3º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.

Art. 24. O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e as Escolas de Magistratura dos Tribunais Regionais Federais criarão programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas submetidas aos Juizados e promoverão cursos de aperfeiçoamento destinados aos seus magistrados e servidores.

No mesmo ano de 2001 foram promulgadas leis e atos normativos referentes ao processo judicial, a primeira foi a Medida Provisória nº 2.200-2, de 28 de agosto de 2001 que instituiu a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil para garantir a autenticidade, integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte, aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, e realização de transações eletrônicas seguras.

No caso da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, mesmo sem ter sido convertida em lei, excepcionalmente, não perdeu sua validade e eficácia, em razão do que dispôs a Emenda Constitucional nº 32/2001, segundo a qual as medidas provisórias publicadas até 11 de setembro de 2001, continuariam em vigor até que “medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional”.

A Lei nº 10.358, publicada em 27 de dezembro de 2001, alterou alguns dispositivos do Código de Processo Civil. Porém, o parágrafo único do artigo 154 foi vetado pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso. Segue dispositivo:

Atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, poderão os Tribunais disciplinar, no âmbito da sua jurisdição, a prática de atos processuais e sua comunicação às partes, mediante a utilização de meios eletrônicos”

Em 20 de dezembro de 2006 foi publicada a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a qual “dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil e dá outras providências. Essa Lei viabilizou a informatização do processo judicial no âmbito de toda a Justiça brasileira. Nos termos de seu artigo 1º *caput* “o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei”. Essa Lei reintroduziu o parágrafo único do artigo 154 vetado anteriormente. Ainda em 2006 foi promulgada a Lei 11.382 regulamentando os institutos da penhora on line (art. 655-A) e do leilão on line (art. 689-A), conforme se segue:

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

Art. 689-A. O procedimento previsto nos arts. 686 a 689 poderá ser substituído, a requerimento do exequente, por alienação realizada por meio da rede mundial de computadores, com uso de páginas virtuais criadas pelos Tribunais ou por entidades públicas ou privadas em convênio com eles firmado.

Se por um lado é inegável que a Lei nº 11419/2006 foi um grande avanço da legislação positiva brasileira em termos de modernização do processo judicial, por outro é inequívoco que a informatização do processo judicial teve seu início antes de seu advento.

Aplicativos como o *Microsoft Office* permitiram a substituição das antigas máquinas de escrever pelos computadores no desempenho de tarefas que consistiam na elaboração de documentos expedidos pelo Poder Judiciário, como mandados de intimação, citação, busca e apreensão, editais, despachos, sentenças, acórdãos etc. As facilidades advindas da utilização

do computador para a confecção dos mencionados documentos foram inúmeras e, dentre elas, pode-se destacar a diminuição do tempo gasto para a sua elaboração, graças à utilização de modelos pré-existentes; a facilidade de correção dos documentos criados; a otimização das pesquisas sobre os mesmos documentos que deixaram de ser manuais para serem realizadas por meio de computador, e a segurança no arquivamento dele.⁴⁸

Porém, a virtualização do processo teve seu início não com o advento da Lei nº 11.419/2006, mas sim com a popularização e difusão dos computadores e programas no mundo e especificamente no Poder Judiciário. Mas apesar do avanço da tecnologia e da informática em todos os meios, o Brasil ainda caminha a passos lentos em termos de modernização da máquina pública.

5. Do projeto à promulgação da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

Nota-se que a expedição dos mandados de citação datilografados em três vias com papel carbono; a intimação pessoal da União, suas autarquias e fundações públicas (apesar dos prazos ampliados para defender-se e recorrer); o vai e vem de cartas precatórias e os velhos livros e fichas cartorários, agora está diante de outra realidade: a informatização do processo judicial instituída pela Lei nº 11.419.

Até a promulgação da Lei encontrava-se inúmeros projetos relativos à tentativa de regulamentação da utilização da internet em benefício do desenvolvimento do processo eletrônico. A Associação dos Juizes Federais em 2001 apresentou uma sugestão de projeto de lei à Comissão de Legislação Participativa. O projeto foi recebido em 04 de dezembro de 2001 com o número 5.821/01, tramitando em regime de prioridade e encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça.⁴⁹

O relator Deputado Federal José Roberto Batocchio apresentou parecer em 22 de maio de 2002, pela constitucionalidade, juridicidade, adequação da técnica legislativa e no mérito pela sua aprovação. Em 10 de junho de 2002, a mesa Diretora determinou o apensamento do PL nº 6.896/02 a este. O parecer do Deputado Federal Roberto Batocchio foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Constituição e Justiça. O plenário aprovou a redação final em 19 de junho do mesmo ano. O projeto foi remetido em 20 de junho de 2002 para o Senado Federal, onde recebeu o número 71/02, com a relatoria do Senador Osmar Dias. Em virtude dos cinco anos decorridos desde a propositura do projeto original na Câmara dos Deputados

⁴⁸ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: A Informatização Judicial no Brasil*. Rio de Janeiro. Forense, 2007.

⁴⁹ BENUCCI, Renato Luís. *A Tecnologia Aplicada ao Processo Judicial*. Campinas. Millennium, 2007.

até a aprovação do substitutivo no Senado Federal, o seu texto foi substancialmente alterado, sob a justificativa da última relatora (Senadora Serys Slhessarenko) de que a evolução histórica tecnológica do período exigia essa atualização.

Devidamente aprovado o substitutivo no Plenário do Senado, o projeto retornou à Comissão de Constituição Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados em 05 de janeiro de 2006. Quatro dias depois, foi designado como relator o Deputado Federal José Eduardo Cardozo, que apresentou seu parecer favorável à aprovação do projeto em 29 de junho de 2006. No dia 04 de julho de 2006, o parecer foi aprovado pelo CCJC.⁵⁰

Por fim, em 30 de novembro de 2006, foi o substitutivo do Senado Federal aprovado no Plenário da Câmara, se tornando então a Lei nº 11.419/2006, a qual foi sancionada pelo Presidente da República, com veto parcial, em 19 de dezembro daquele ano.⁵¹

Em 30 de setembro de 2009, o Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, instituiu Comissão de Juristas para a elaboração de anteprojeto de novo Código de Processo Civil. Presidida pelo Ministro Luiz Fux (STJ), e sob relatoria da Prof^a Dr^a Teresa Arruda Alvim Wambier, a comissão teve o prazo de 180 dias para a elaboração do texto do anteprojeto, o qual entre muitos assuntos visa estabelecer regras sobre a tramitação do processo judicial pelo meio eletrônico.

6. A utilização do uso da tecnologia segundo a Lei Federal nº 11.419/2006

O âmbito da abrangência dessa Lei é bastante vasto, eis que pode se aplicar aos processos civis, penais e trabalhistas, aos juizados especiais e qualquer grau de jurisdição. Ou seja, a Lei abrange todo o Poder Judiciário, contemplando os órgãos da Justiça Comum: Justiça dos Estados, do DF e Territórios, Justiça Federal e Justiças especializadas como: Justiça Trabalhista, Militar e Eleitoral. Todos esses órgãos abrangem desde a jurisdição de primeiro grau até as instâncias superiores. Os desdobramentos da Lei em cada um dos ritos deverá obedecer as situações próprias já pré definidas, com o escopo de satisfazer as peculiaridades.

52

A própria Lei, em seu artigo 1º no parágrafo 2º define o que é meio eletrônico e transmissão eletrônica, com o objetivo de diminuir qualquer dúvida quanto à sua utilização e finalidade. Estabelece ainda que a assinatura eletrônica poderá ser efetuada de duas formas:

⁵⁰ Demócrito Filho, Reinaldo; BLUM, Renato Ópice; VOLPI, Marcelo Marlon e outros autores. Direito da Informática: Temas Polêmicos. São Paulo. Edipro, 2002.

⁵¹ PARENTONI, Leonardo Neto. Documento Eletrônico: Aplicação e Interpretação pelo Poder Judiciário. Curitiba. Juruá, 2007.

⁵² GOIS JÚNIOR, José Caldas. O Direito na era das Redes: A Liberdade e o Delito no Ciberespaço. São Paulo. Edipro, 2002.

(i) assinatura digital baseado em certificado digital emitido pela Autoridade Certificadora credenciada, na forma da Lei; (ii) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos respectivos órgãos.⁵³

O projeto de Lei originário (PL nº 5.828) não continha a primeira hipótese mencionada, sendo possível o peticionamento eletrônico apenas mediante cadastro do usuário no Poder Judiciário. O projeto de Lei substituto (PLC nº 71/2002), trouxe a segunda hipótese que, ao final, teve a seguinte redação:

Artigo 2º. o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico, serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Em ambas as hipóteses, para se obter a assinatura eletrônica, é necessário o credenciamento prévio da parte ou terceiro interessado no Poder Judiciário. Os parágrafos seguintes deste artigo disciplinam as formas como esse credenciamento poderá ser realizado. Os artigos seguintes estabelecem que o horário e a data da prática do ato processual será o do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, mediante o fornecimento de protocolo eletrônico. Já seu parágrafo único acarretou uma profunda alteração na prática cartorária forense, possibilitando o envio de petição eletrônica em qualquer hora do dia, sendo consideradas “tempestivas as transmitidas até as 24hs do seu último dia”.

O Capítulo II, que vai do artigo 4º ao artigo 7º, trata da Comunicação Eletrônica dos Atos Processuais. O artigo 4º trata especificamente o Diário de Justiça Eletrônico, que deverá ser disponibilizado necessariamente na *internet*, sendo nele publicados os atos judiciais e administrativos próprios dos órgãos a eles subordinados, além de outras comunicações. Vale ressaltar que no caso da Justiça Federal, dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal, as publicações relativas a provimentos jurisdicionais, antes da implementação do Diário da Justiça Eletrônico eram, e ainda são em alguns casos, feitas pela Imprensa Nacional, por meio do Diário da Justiça da União.⁵⁴

Dentre as peculiaridades previstas no artigo 4º, pode-se destacar a necessidade de assinatura digital para as publicações; regras relativas à contagem do prazo processual e a necessidade de ampla divulgação do mencionado diário, para que esse possa entrar em uso. Nos artigos 5º e 6º são disciplinadas as intimações e citações feitas por meio eletrônico,

⁵³ CASTELLS, Manuel. A Sociedade em Rede - Era da Informação, Economia, Sociedade e Cultura. Vol. I. São Paulo. Paz e Terra, 1999.

⁵⁴ FERRER, Flôrcia; SANTOS, Paula (Coordenadores). E-government: o Governo Eletrônico no Brasil. São Paulo. Saraiva, 2004.

incluindo aqui as dirigidas à Fazenda Nacional e até mesmo as intimações pessoais e citações poderão ser realizadas pelo meio eletrônico. O artigo 7º dispõe sobre cartas precatórias e rogatórias e disciplina que elas deverão ocorrer de forma preferencialmente por meios eletrônicos. O artigo 9º regulamenta as intimações e citações realizadas pelo meio eletrônico.

O Capítulo III trata exclusivamente do Processo Eletrônico, e vai dos artigos 8º ao 13. Esses artigos disciplinam que os Tribunais poderão desenvolver sistemas capazes de permitir o processamento de ações utilizando autos digitais, de forma total ou parcial. A distribuição da petição inicial, bem como a juntada de documentos se dará por meio digital, diretamente pelas partes ou advogados no processo, devendo o Poder Judiciário manter equipamentos de digitalização e de acesso a rede mundial de computadores à disposição do interessado. Dispensa-se, dessa forma, a atividade da Secretaria consistente na juntada de documentos aos autos físicos, o que pode trazer grande celeridade ao trâmite processual. O prazo para a juntada de qualquer documento será até às 24 horas do último dia, sendo que, se o sistema estiver indisponível, por qualquer motivo, fica o prazo prorrogado para o próximo dia útil (artigo 10).

Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nessa Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais, sendo que os extratos terão a mesma forma probante. A eventual arguição de falsidade deverá ser processada em apartado, em autos também eletrônicos, e os originais dos documentos digitalizados devem ser guardados pelos seus interessados até o trânsito em julgado da ação ou, quando admitida, até o prazo final para interposição de ação rescisória. Se eventualmente for inviável, pelo grande volume, a digitalização de documentos que acompanham a petição eletrônica, eles deverão ser encaminhados, em meio físico, ao respectivo órgão judiciário no prazo de 10 (dez) dias do envio da petição eletrônica. Esses documentos serão devolvidos a quem de direito após o trânsito em julgado.

A publicidade dos documentos digitalizados juntados no processo eletrônico será restrita, dependendo de onde a fonte for acessada. Estarão acessíveis mediante rede externa somente às partes processuais e ao Ministério Público, respeitadas ainda as situações de sigilo e de segredo de justiça. O disposto no parágrafo 6º do artigo 11 não impede que as partes interessadas continuem a solicitar cópias desses documentos diretamente ao respectivo órgão judiciário, ressalvadas as hipóteses de segredo de justiça e processos sigilosos.

O artigo 12 trata da conservação dos autos, estabelecendo que esta poderá se dar total ou parcialmente por meio eletrônico. A conservação dos autos eletrônicos dispensa a

formação de autos suplementares. Caso haja a necessidade de remessa dos autos a Juízo ou Tribunal que não disponha de sistema compatível, esses deverão ser impressos e autuados nos termos dos artigos 166 a 168 do Código de Processo Civil, ainda que sejam de natureza criminal, trabalhista ou de competência de juizado especial. Os autores e o órgão judicial de origem serão certificados do fato, pelo escrivão ou chefe de secretaria. Caso seja necessária a digitalização de autos em mídia não digital, deverá ser comunicada por meio de intimação (por edital ou pessoal) às partes ou seus procuradores, para que em 30 (trinta) dias, prazo preclusivo, esses se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de alguns dos documentos originais.⁵⁵

Tratando-se de Ação Rescisória, por exemplo, apesar de estar contida em autos eletrônicos possuindo documentos digitais em sua integralidade, continuará seguindo o rito da Ação Rescisória disciplinado pela Lei processual. A Lei nº 11.419/2006 altera a forma com que o processo se apresenta, que migra do físico para o digital, mas não o rito a ser seguido, que permanecerá de acordo com cada tipo de processo e com as leis processuais vigentes e com a Constituição Federal.

O quarto e último Capítulo da Lei trata das disposições gerais do artigo 14 ao artigo 22. Os sistemas a serem desenvolvidos pelo Poder Judiciário para possibilitar a informatização do processo judicial e a criação do processo eletrônico deverão utilizar, preferencialmente, programas com código aberto e acessíveis 24 (vinte e quatro) horas pela *internet*, priorizando-se ainda sua padronização.

Esses programas deverão identificar casos de prevenção, litispendência ou coisa julgada, conforme o parágrafo único do artigo 14. A prevenção irá ocorrer quando o processo “novo” tiver relacionado a algum processo distribuído anteriormente, devendo ser distribuído para o mesmo magistrado. A litispendência ocorre quando determinado processo distribuído possui as mesmas partes, objeto, pedido e causa de pedir de um já anteriormente distribuído. A coisa julgada ocorre com o trânsito em julgado material de uma ação. Dessa forma, o mérito do que foi discutido no processo que transitou em julgado não pode ser novamente discutido em novo processo, com raras exceções como a ação rescisória e a revisão criminal. O objetivo desse programa busca evitar julgamentos divergentes nos dois primeiros casos e que uma questão definitivamente resolvida pelo Judiciário seja novamente apreciada no último caso.

⁵⁵ ROVER, Aires José; KAMINSKI, Omar; VOLPI, Marlon Marcelo; MONTEIRO, Cláudia Sevilha e outros autores. Direito e Informática. São Paulo. Manole, 2004.

Serão eletrônicos ainda os livros cartorários e repositórios do Poder Judiciário (artigo 16), cabendo a esse Poder a regulamentação da Lei no âmbito de suas respectivas competências (artigo 18). Os atos processuais eletrônicos praticados anteriormente à vigência da Lei ficam convalidados se atingirem suas respectivas finalidades e desde que não tenha havido prejuízo às partes. Por fim o artigo 20 altera os artigos 38, 154 164, 169, 202, 221, 237, 365, 399, 417, 457 e 556 do Código de Processo Civil para viabilizar a informatização do processo judicial. Quando da sanção por parte do Presidente da República foram vetados os parágrafos 4º, do artigo 10, o parágrafo 3º, o artigo 17, 21 e as alterações no parágrafo único do artigo 154 do Código de Processo Civil.

7. Conclusão

Com o crescimento da demanda pelo Poder Judiciário brasileiro como um todo, os órgãos jurisdicionais têm enfrentado dificuldades para garantir acesso ao cidadão brasileiro à justiça, bem como para solucionar com celeridade e efetividade os casos que lhe são propostos.

O uso da tecnologia no processo judicial vai em direção à solução desses problemas com o objetivo de, por meio do uso das tecnologias de informação e da comunicação, otimizar o trâmite processual no que se refere aos aspectos da acessibilidade, celeridade e efetividade processual.

A informatização do processo judicial, no entanto, vem ocorrendo desde que o Poder Judiciário recebeu seus primeiros computadores. A partir de então algumas tarefas rotineiras, como elaboração de documentos, que exigiam modelos pré-definidos, já passaram a ser realizadas com a utilização do computador.

A legislação pátria, por seu turno, procurou acompanhar os avanços da tecnologia, regulamentando a sua utilização em todo o Poder Público, surgindo daí o conceito de Governo Eletrônico. No que se refere ao Poder Judiciário, várias leis surgiram para possibilitar a utilização de determinados meios eletrônicos e outros insumos tecnológicos, como por exemplo a Lei nº 9.800/99 (lei do *Fax*) e a Lei nº 11.419/2006, que significou o maior avanço até o momento em direção ao uso das tecnologias da informação e da comunicação no Poder Judiciário.

A Lei nº 11.419/2006 inova ao regulamentar a implementação de insumos tecnológicos como a petição eletrônica, o diário de justiça eletrônico e o processo eletrônico. A implementação da Lei de informatização do processo judicial exigirá mudanças na forma de atuação do Poder Judiciário, o qual demandará por uma série de insumos tecnológicos que

envolvem hardwares, software e a implementação física e normativa de outros fatores (assinatura digital, petição eletrônica, diário de justiça eletrônico ou *on line*).

Os benefícios da informatização do processo judicial dizem respeito necessariamente à acessibilidade, celeridade e efetividade processual. Uma vez que a concepção de justiça está diretamente relacionada a estes aspectos.

A informatização do processo judicial, em virtude de sua natureza digital, quebra as barreiras de tempo e espaço impostas pelo processo em meio físico. Para se ter acesso a determinada alegação feita pela parte adversa no Superior Tribunal de Justiça, um morador de uma pequena cidade do País, ou seu advogado, não precisarão percorrer milhares de quilômetros até o STJ. Basta acessar a *internet* para que se tenha acesso às mencionadas alegações.

Em termos de celeridade, o processo judicial informatizado trará inúmeros benefícios. Como a limitação de tempo e espaço é quebrada mediante a utilização do meio digital, o processo pode estar em “vários lugares” ao mesmo tempo, ou seja, ter várias pessoas acessando suas informações em um mesmo instante. Com isso não haverá mais razão de ser para as “vistas sucessivas”, procedimento em que cada parte do processo deve ter acesso aos autos sucessivamente, por indefinidas vezes.

No que se refere à efetividade processual, pode-se afirmar que a informatização do processo judicial facilita o manuseio e a pesquisa no processo, além de, por meio do uso de diversos recursos como a criptografia assimétrica, aumentar o nível de segurança do processo e, conseqüentemente, reduzir as possibilidades de alteração e subtração de documentos e provas. A diminuição de atividades de secretaria, como a juntada de documentos, por exemplo, é uma realidade que acarreta realocação de pessoas para suprir áreas nos Tribunais deficientes, sem a necessidade de novas contratações.

Recentemente até as redes sociais estão sendo utilizadas como forma de prática de atos processuais. O advogado criminalista Elias Mattar Assad utilizou o Facebook para enviar uma petição de apresentação de um policial militar de 30 anos que havia sido indiciado pela morte de Fábio Skora, 31 anos, também integrante da corporação. A mensagem foi postada na manhã de sábado (10/03/2012) na página do delegado Rubens Recalcatti, da Delegacia de Homicídio da capital Paranaense.⁵⁶

⁵⁶ Site G1.globo.com [<http://g1.globo.com/parana/noticia/2012/03/advogado-e-delegado-peticionam-facebook-apresentacao-de-indiciado.html>] Acesso em: 05/04/2012.

Dessa forma, todos devem possuir condições de absorver tamanhas mudanças e ao mesmo tempo usufruir os seus benefícios. Para que isso possa ocorrer, um fator será imprescindível: inclusão digital.

Não deve a informatização do processo judicial no Brasil ser considerada a solução para os problemas da sociedade brasileira no que se refere à justiça, pois os conflitos de interesse que acarretam o litígio sempre ocorrerão, tendo em vista a própria natureza social do ser humano, e o força a se relacionar com seus semelhantes e a discordar deles muitas vezes. Apesar de não trazer, por si, a justiça plena, a informatização poderá aumentar o acesso do cidadão à Justiça, tornar mais célere a condução do processo judicial e mais efetivas as respostas jurisdicionais, por meio das quais se busca o verdadeiro ideal de justiça.

8. Referências Bibliográficas

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: A Informatização Judicial no Brasil**. Rio de Janeiro. Forense, 2007.

ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 16. ed. São Paulo. Método, 2008.

AMARAL, Francisco. **O direito civil na pós-modernidade**. In: Revista Brasileira de Direito Comparado, n. 21, 2002, p. 5.

BAUMAN, Zygmunt. **La società individualizzata**. Bologna: Il Mulino, 2001.

BENUCCI, Renato Luís. **A Tecnologia Aplicada ao Processo Judicial**. Campinas. Millennium, 2007.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Direito e Democracia**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

CARRINO, Agostino. “**Progresso e modernità**”, in: *Il diritto nella società moderna*. Agostino Carrino (org.). Napoli: ESI, 1995, p. 203.

DEMÓCRITO FILHO, Reinaldo; BLUM, Renato Ópice; VOLPI, Marcelo Marlon e outros autores. **Direito da Informática: Temas Polêmicos**. São Paulo. Edipro, 2002.

CAIRNCROSS, Frances. **The death of distance**. Boston. Harvard Press, 1997.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Direito e Democracia**. 2 ed. São Paulo. Max Limonad, 2000.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede - Era da Informação, Economia, Sociedade e Cultura**. Vol. I. São Paulo. Paz e Terra, 1999.

CASTELLS, Manoel. **The rise of the network society**. Blackwell: Oxford, 1996 [ed. bras.: *A Sociedade em Rede*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999].

ECO, Umberto. **Sei passeggiate nei boschi narrativi**. Minalo: Bompiani, 1994.

FERRER, Flôrência; SANTOS, Paula (Coordenadores). **E-goverment: o Governo Eletrônico no Brasil**. São Paulo. Saraiva, 2004.

GEDIEL, José Peres. **Declaração universal do genoma humano e direitos humanos: revisitação crítica dos instrumentos jurídicos**. *In*: Limite: a ética e o debate jurídico sobre acesso e uso do genoma humano. CARNEIRO, Fernanda; EMERICK, Maria Celeste (Orgs.). Rio de Janeiro: Fiocruz, 2000, pp. 159-166.

GENY, François. **Des droits sur les lettres missives. Étudiés principalement en vue du système postal français**. Paris: Sirey, 1911.

GIBBON, Edward. **Declínio e queda do Império Romano**. São Paulo : Companhia das Letras, 1989.

GOIS JÚNIOR, José Caldas. **O Direito na era das Redes: A Liberdade e o Delito no Ciberespaço**. São Paulo. Edipro, 2002.

HEGEL, George F. **The philosophy of history**. Kitchner: Batoche Books, 2001, p.70. [Ed. bras.: *A filosofia da história*. Brasília: UnB, 1995.

HEIDEGGER, Martin. **Wozu Dichter?** (original), ora em: Martin Heidegger, *Sentieri interrotti*. La Nuova Italia: Scandicci 1997.

IRTI, N. **L'età della decodificazione**. Milano: Giuffrè, 1986, pag. 4.

INFELISE, Mario. **I libri proibiti**. Bari: Laterza, 1999.

JAMIL, George Leal. **Repensando a TI na Empresa Moderna, atualizando a Gestão com a Tecnologia da Informação**. Rio de Janeiro. Excel Books, 2001.

LÉVY, Pierre. **Qu'est-ce que le virtuel?** Paris: La Découverte, 1998 [ed. bras.: *O que é virtual?* São Paulo: Editora 34, 1996].

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: Lições introdutórias**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PEREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **Nuevas tecnologías, sociedad e derecho**. Fundesco: Madrid, 1987.

MADALENA, Pedro e OLIVEIRA, Álvaro Borges de. **Organização e Informática no Poder Judiciário: Sentenças Programadas em Processo Virtual**. 2. ed. Curitiba. Juruá, 2008.

MATIAS-PEREIRA, José. **Manual de Metodologia da Pesquisa Científica**. São Paulo. Atlas, 2007.

MENGONI, L. **Direito e técnica**. In *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, 2001, pag. 2.

MORAES, M. C. B. **Danos à pessoa humana**. Rio de Janeiro. Renovar, 2003, PP. 64-65.

MUMFORD, Lewis. **Technics and civilization**, New York: Harcourt, 1934.

_____. **The myth of the machine**. New York, Harcourt, 1967.

NUNES, Elpídio Donizetti. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 4. ed. Belo Horizonte. Del Rey, 2003.

PARENTONI, Leonardo Neto. Documento Eletrônico: **Aplicação e Interpretação pelo Poder Judiciário**. Curitiba. Juruá, 2007.

RESTA, Eligio. “**Il diritto, la libertà, la tecnica**”, in: *Rivista Critica del Diritto Privato*, ano XIX, n. 1, 2001, pp. 84-85.

RIPERT, Georges. “**Evolución y progreso del derecho**”, in: *La crisis del derecho*, Buenos Aires: EJEJA, 1953.

RISSOLI, Milano. **A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2001.

ROVER, Aires José; KAMINSKI, Omar; VOLPI, Marlon Marcelo; MONTEIRO, Cláudia Sevilha e outros autores. **Direito e Informática**. São Paulo. Manole, 2004.

SANTORO, Marco. **Storia del libro italiano**. Milano: Bibliografica, 2000.

SANTOS, André Alencar dos. **Informática Descomplicada**. Brasília. Vestcon, 2005.

SARLET, I. W. **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2003, pag. 97.

SILVA FILHO, Antônio Mendes da. **Os três pilares da inclusão digital**. Revista Espaço.

Site G1.globo.com [<http://g1.globo.com/parana/noticia/2012/03/advogado-e-delegado-peticionam-facebook-apresentacao-de-indiciado.html>] Acesso em: 05/04/2012.

TANEMBAUM, Andrew. **Redes de computadores**. Rio de Janeiro: Campus, 1997, p. 20.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 1. 36ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2001.

TURGOT, Anne-Robert-Jacques. **Oeuvres de Turgot, tomo II**, Osnabrück: O. Zeller, 1966.

VIRILIO, Paul. **A bomba informática**. São Paulo, Estação Liberdade, 1999.

_____. **L'incidente Del futuro.** Milano. Cortina, 2002, pag. 18.

VOTTI, Rudi. **Society and technological changes.** New York: St. Martin's Press, 1988.

WEBER, Max. **L'etica protestante e lo spirito del capitalismo.** Milano: Rizzoli, 1991 [ed. bras.: *A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo.* São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2001].

WROBLEWSKI, Jerzy. “**Dilemmi dell'età tecnologica: il diritto e l'omeostasi dell'esistenza umana**”, in: *Nuovi diritti dell'età tecnologica.* RICCOBONO, Francesco (org.), Milano: Giuffrè, 1991, pp.195-216.